



ANO XXX - Maceió/AL, Quinta-Feira, 15 de Maio de 2025 - Nº 7166a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS - JHC
PREFEITO DE MACEIÓ
RODRIGO SANTOS CUNHA
VICE-PREFEITO DE MACEIÓ
FELIPE RODRIGUES LINS
GABINETE CIVIL DE MACEIÓ – GABCIVIL
JOSÉ JÚNIOR DE MELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE SUBPREFEITURAS – SEGOV
MARCOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES FEDERATIVAS – SERF
ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
SERGIO TÚLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS DISRUPTIVAS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDCITI
FERNANDO JORGE CABRAL DAVINO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – SEMDES
CANTIDIO DE FREITAS MUNDIM NETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
VICTOR SOARES BRAGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEFAZ
MARY ANNE DE SOUZA ROCHA (INTERINA)
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE
RODRIGO SANTOS CUNHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CAIO COSTA BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, PESCA E AGRICULTURA – SEMAPA
FLÁVIO JOSÉ BALTAR MAIA FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTES
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR
SARAH DA SILVA NUNES PONTES
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CIDADANIA - SEMUC
FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SEMESP
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTEGRAÇÃO METROPOLITANA - SEMAEMI
LUCAS ALVES CUNHA CALLADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - SEMHAB
PAULO RODRIGO QUIRINO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEMCE
JOÃO LUIS LOBO SILVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
MYRIEL CAVALCANTI MELLO NETO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MEIRY SOARES PORCIÚNCULA
AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
MARCELO DE MENDONÇA MACHADO
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MACEIÓ – ARSER
RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ – IPREV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MACEIÓ – IPLAN
ANDRÉ SANTOS COSTA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – DMTT
MOACIR TEÓFILO NETO
AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB
GUTENBERG DE MELO BEZERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA
JOÃO HÉLIO PINHEIRO MENDONÇA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO BEM ESTAR ANIMAL - SEBEMA
SABRINA JULIANA LIMA CORDEIRO
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA JUVENTUDE E LAZER - SEJUV
JOANISIO PITA DE OMENA JÚNIOR
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEMINC
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES
COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
RODRIGO SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL DE MACEIÓ – MACEIÓ DIGITAL

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 3880 MACEIÓ/AL, 15 DE MAIO DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, BÁRBARA MICHELLY FERREIRA DE VASCONCELOS, para o cargo em comissão de **Assessor Técnico II**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **064.391.924-42**, dentre os cargos de **LIVRE DESIGNAÇÃO** vinculados à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5931C421

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 3881 MACEIÓ/AL, 15 DE MAIO DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ROSIANE MIRANDA VIANA DE ARAÚJO, para o cargo em comissão de **Assessor Técnico II**, Símbolo **DAS-4**, CPF nº. **065.566.904-30**, dentre os cargos de **LIVRE DESIGNAÇÃO** vinculados à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3D3842AA

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
MENSAGEM Nº. 005 MACEIÓ/AL, DE 14 DE MAIO DE 2025.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLDO 2026

Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria de Orçamento Municipal

Brasil. Prefeitura Municipal de Maceió. Secretaria Municipal de Fazenda. Subsecretaria de Orçamento Municipal.
Mensagem do Prefeito que encaminha o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, acompanhado de seus respectivos anexos.
Subsecretaria de Orçamento Municipal – Maceió, maio de 2025.

EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO DE MACEIÓ**João Henrique Holanda Caldas - JHC****VICE-PREFEITO DE MACEIÓ****Rodrigo Santos Cunha****GABINETE CIVIL DE MACEIÓ – GABCIVIL****Felipe Rodrigues Lins****SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE SUBPREFEITURAS – SEGOV****José Júnior de Melo****SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES FEDERATIVAS – SERF****Marcos Antônio Vieira Fernandes Filho****SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM****Eliane Albuquerque de Aquino****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS DISRUPTIVAS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDCITI****Sergio Túlio de Albuquerque Cavalcante****SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – SEMDES****Fernando Jorge Cabral Davino****SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB****Cantídio de Freitas Mundim Neto****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED****Victor Soares Braga****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEFAZ****João Felipe Alves Borges****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO – SEMGE****Mary Anne de Souza Rocha (Interina)****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA****Rodrigo Santos Cunha****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ – SEMSC****Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS****Claydon Duarte Silva de Moura****SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, PESCA E AGRICULTURA – SEMAPA****Caio Costa Beltrão****SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTES****Flávio José Baltar Maia Filho****SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR****Eduardo Monteiro Vianna Henrique Silva****SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CIDADANIA – SEMUC****Sarah da Silva Nunes Pontes****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SEMESP****Francisco Carlos do Nascimento****SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTEGRAÇÃO METROPOLITANA – SEMAEMI****David Ricardo de Luna Gomes****SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL – SEMHAB****Lucas Alves Cunha Callado****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEMCE****Paulo Rodrigo Quirino De Oliveira****PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM****João Luis Lobo Silva****CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM****José de Barros Lima Neto****FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC****Myriel Cavalcanti Mello Neto****AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC****Meiry Soares Porciúncula****AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MACEIÓ – ARSER****Marcelo de Mendonça Machado****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ – IPREV****Ronnie Reyner Teixeira Mota****INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MACEIÓ – IPLAN****Antonio Carvalho e Silva Neto****DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – DMTT****André Santos Costa****AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB****Moacir Teófilo Neto****AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA****Gutenberg de Melo Bezerra****SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO BEM ESTAR ANIMAL****João Hélio Pinheiro Mendonça****SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA JUVENTUDE E LAZER****Sabrina Juliana Lima Cordeiro****SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEMINC****Joanisio Pita de Omena Júnior****COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP****Sérgio Antônio Alencar Guimarães****EMPRESA DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL DE MACEIÓ – MACEIÓ DIGITAL****Rodrigo Sampaio de Rossiter Corrêa****EQUIPE TÉCNICA****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEFAZ****JOÃO FELIPE ALVES BORGES****Secretário Municipal de Fazenda (SEFAZ)****ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES**

Subsecretário do Tesouro Municipal

BRUNO DIAS BATISTA ARÊAS ALVES
Subsecretário de Desenvolvimento Econômico

FABRÍCIO DE ALMEIDA FERNANDES
Subsecretário do Tesouro Municipal

MARCOS ANTÔNIO MERO SALES
Subsecretário de Orçamento Municipal

EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA ADJUNTA DE ORÇAMENTO MUNICIPAL – SAOM

ANA FLÁVIA BRITO DA COSTA
Diretora de Controle da Execução do Orçamento Municipal

JAILTON PEREIRA NICÁCIO
Diretor Especial de Planejamento do Orçamento Municipal

ADELMO MOTA MENDONÇA
Coordenador Geral de Planejamento do Orçamento Municipal

JOSÉ LOPES DE LIMA
Coordenador Geral de Controle da Execução do Orçamento Municipal

MARIA SIMONE SILVA GALVÃO
Apoio Administrativo

FABIANA MENDONÇA VIANA
Assessora Técnica

ADRIANA MARIA DA SILVA
Assessora

CAROLINE MARIA DA SILVA LIMA
Assessora

ZILDA KARINE ACCYOLI DOS PASSOS
Assessora

ALÍRIO ISMAEL DOS SANTOS
Economista

VALDO FRANÇA PINTO
Economista

DEBORA SOUZA CAMERINO
Estagiária

SANDRA MADALY SILVA ARAÚJO
Estagiária

MENSAGEM Nº. 005 MACEIÓ/AL, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”, elaborado em conformidade com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, o §2º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió e o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A presente proposta estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, com ênfase no equilíbrio das contas públicas, na sustentabilidade fiscal e na melhoria da qualidade do gasto. O texto contempla dispositivos referentes à estrutura orçamentária, à estimativa de receitas e fixação de despesas, à execução fiscal e financeira, ao controle dos gastos obrigatórios, às

despesas com pessoal e encargos sociais, bem como às alterações na legislação tributária municipal.

A exposição de motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Fazenda esclarece os fundamentos legais, econômicos e fiscais que embasaram a elaboração da proposta. O documento destaca, entre outros aspectos, o cenário macroeconômico atual, os reflexos da transição para o novo ciclo de planejamento e as estratégias de sustentabilidade fiscal adotadas pela Administração Municipal para o exercício de 2026.

Em conformidade com a LRF, acompanham o Projeto de Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. Ressalta-se que, em razão da transição entre ciclos de planejamento, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 não é acompanhado do Anexo de Metas e Prioridades. Tal ausência decorre do cronograma legal de envio do novo Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, cuja apresentação a esta Casa está prevista até 30 de setembro de 2025, nos termos do §1º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município. As metas e prioridades setoriais serão, portanto, compatibilizadas ao novo PPA e incorporadas oportunamente ao processo orçamentário, assegurando a coerência entre os instrumentos de planejamento governamental.

Certo de que o presente Projeto de Lei observa as determinações legais vigentes e constitui instrumento fundamental para a condução fiscal do Município, renovo a confiança no seu acolhimento por parte dessa Câmara Municipal, reiterando, na oportunidade, meus protestos de elevada estima e consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Presidente da Câmara de Municipal.

NESTA

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLODO) 2026 de Maceió estabelece os parâmetros para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 165, §2º da Constituição Federal e com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Devido à transição do ciclo de planejamento, o Anexo de Metas e Prioridades será encaminhado até 30 de setembro de 2025, juntamente com o novo Plano Plurianual (PPA 2026–2029).

2. CONTEXTO ECONÔMICO

O cenário macroeconômico permanece desafiador, com previsão de crescimento moderado do PIB (1,7%) e IPCA projetado em 4,5% (Boletim Focus – maio/2025). A transição do novo modelo tributário também influencia a arrecadação municipal, especialmente do ISS e transferências vinculadas.

3. DESEMPENHO FISCAL RECENTE

Em 2024, Maceió superou expressivamente suas metas fiscais. A receita total atingiu R\$ 5,02 bilhões, superando em R\$ 724 milhões a meta prevista. O resultado primário ficou praticamente zerado (-R\$ 797 mil), frente à meta inicial de -R\$ 297 milhões. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi reduzida em 95%, alcançando apenas R\$ 4,4 milhões.

4. TENDÊNCIA FISCAL

A série histórica de 2023 a 2026 revela consistência no crescimento da receita e no controle da despesa. A dívida consolidada permanece estável, enquanto o resultado primário apresenta trajetória de recuperação, com previsão de superávit a partir de 2027.

5. METAS FISCAIS PARA 2026

A receita total estimada para 2026 é de R\$ 5,12 bilhões. As despesas primárias estão projetadas em R\$ 4,43 bilhões, com resultado primário negativo de R\$ 519 (com RPPS). A Dívida Consolidada Líquida permanece abaixo de 0,02% da Receita Corrente Líquida.

6. RENÚNCIA FISCAL E MARGEM DE EXPANSÃO

A estimativa de renúncia fiscal para 2026 é de R\$ 69,9 milhões, concentrada no IPTU e na Taxa de Lixo. Esse valor está integralmente compensado pela margem de expansão fiscal de R\$ 72,9 milhões, não exigindo medidas de aumento de carga tributária.

7. SUSTENTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Fundo em Capitalização do RPPS apresenta superávit previdenciário em 2024 e saldo acumulado superior a R\$ 1,2 bilhão. Já o Plano Financeiro mantém trajetória deficitária, com necessidade de aportes regulares do Tesouro. A avaliação atuarial demonstra equilíbrio parcial do sistema e continuidade das medidas de adequação.

8. ESTRATÉGIAS FISCAIS

As diretrizes da política fiscal de 2026 incluem a modernização da arrecadação, reavaliação de programas com baixa efetividade, ampliação da transparência e implementação do Índice de Qualidade do Gasto Orçamentário (IQGO) na execução orçamentária.

9. RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2026 apresenta os principais fatores que podem comprometer o equilíbrio das contas públicas, organizados conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Demonstrativos Fiscais. Entre os riscos mapeados, destacam-se:

- Crescimento contínuo dos precatórios judiciais (risco crítico);
- Rigidez da despesa com pessoal decorrente do atual Plano de Cargos e Carreiras (risco elevado);
- Frustração de receita de ISS e IPTU devido à informalidade, inadimplência e fatores conjunturais (risco moderado);
- Redução das transferências constitucionais, especialmente FPM, devido à arrecadação federal (risco elevado);
- Ocorrência de despesas emergenciais (climáticas e sanitárias) e restituições tributárias não previstas.

Como medidas mitigadoras, o Município prevê:

- o uso da reserva de contingência;
- limitação de empenhos, conforme o art. 9º da LRF;
- reavaliação das metas fiscais; e
- negociação de passivos e ações corretivas administrativas e jurídicas.

Essas ações visam preservar a resiliência fiscal e garantir a continuidade dos serviços públicos em cenários de incerteza.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEFAZ nº 001/2025.

Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, em conformidade com o §2º do art. 165 da Constituição Federal, o art. 74, inciso II, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir as bases para a organização orçamentária do próximo exercício, estabelecendo parâmetros para a condução da política fiscal municipal. O documento contempla diretrizes voltadas à preservação do equilíbrio das contas públicas, ao controle dos gastos obrigatórios e ao monitoramento da sustentabilidade da dívida pública, em consonância com os marcos legais vigentes.

O projeto inclui, ainda, dispositivos que tratam da limitação de empenho, da previsão e mitigação de riscos fiscais, da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (IPREV), bem como das possíveis alterações na legislação tributária municipal.

Transição entre Ciclos de Planejamento

Considerando o atual contexto de transição entre ciclos de planejamento, ressalta-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 não é acompanhado do anexo de metas e prioridades. Tal ausência decorre do cronograma de envio do novo Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 à Câmara Municipal, cuja apresentação está prevista para até 30 de setembro de 2025, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió. Em razão disso, as metas e prioridades serão compatibilizadas ao novo PPA 2026–2029 e incorporadas oportunamente ao processo orçamentário, preservando a articulação entre os instrumentos de planejamento.

Cenário Macroeconômico

Na montagem de estimativas de receita, de forma global, várias são as metodologias quantitativas disponíveis. Os modelos econométricos e a estatística permitem substantiva redução na possibilidade de desvios entre a previsão e realização dos valores estimados. Nesta perspectiva, a dimensão territorial considerada, País, Estado ou Município não implica diferenciações, do ponto de vista metodológico, quando este cálculo precisa ser feito. Óbvio que as flutuações conjunturais podem alterar, para mais ou para menos, valores estimados. Complementam, entretanto, este referencial metodológico quantitativo, o delineamento de cenários fundamentados em variáveis não só de natureza quantitativa, mas também de perfil qualitativo. Via de regra, tão maior é a relevância de cenários qualitativos, quanto maior for o nível de agregação territorial. Variáveis de natureza geopolítica correlacionam-se mais diretamente à dimensões mais amplas, países ou macrorregiões, inversamente, unidades territoriais menores, cidades, costumam ser impactadas por decisões de menor alcance.

Mesmo considerando a cadeia de reflexos estabelecida entre diversos níveis territoriais, tanto maior na medida em que as relações de dependência sejam mais profundas, há momentos em que os cenários macro tendem a um descolamento no plano territorial. Na atualidade, e para referenciar qual cenário deveríamos considerar para o estabelecimento de previsão da nossa receita municipal, é preciso registrar a instabilidade no nível macroeconômico mais global, decorrente de decisões exógenas, na medida em que, ainda se percebe um elevado nível de dependência de transferências na composição da nossa receita global. Em síntese, o padrão de crescimento da economia externa e do nosso país, ainda comporta a montagem de cenários alternativos com diferenciações significativas.

Se por um lado este cenário ainda flutua em função das decisões emanadas da maior economia do planeta, com o desmantelamento do padrão de relações comerciais internacionais, deve-se considerar no nível interno, a implementação parcial e escalonada da reforma tributária aprovada recentemente, e que projeta já para o ano de 2026, ainda que em caráter preliminar, normatização diferenciada da gestão de receitas no ano em curso. Aprovada em 2023, a reforma tributária procura resolver características do sistema tributário tais como: sobreposição de impostos; insegurança jurídica e alto custo de conformidade para o setor empresarial, dentre outros, com a modificação de sistemática em cinco impostos sobre consumo. No âmbito estadual o ICMS e no âmbito municipal o ISS combinam-se formando o Imposto Sobre Bens e Serviços, já na esfera da União PIS, COFINS e IPI passam a formar a Contribuição sobre Bens e Serviços.

Quanto aos reflexos nas cidades, o impacto será duplo: de um lado, haverá uma transição de modelo de arrecadação, que exigirá dos gestores públicos uma adaptação à nova lógica de distribuição do imposto. O ISS, tributo municipal hoje com grande peso nas receitas de serviços locais, será gradualmente substituído pelo IBS, cuja arrecadação será compartilhada entre estados e municípios com base no destino do consumo – e não mais na origem. Isso significa que

municípios com economias voltadas ao consumo local, como os grandes centros urbanos, tendem a manter ou ampliar suas receitas, enquanto cidades cuja economia depende da prestação de serviços para outras localidades podem sofrer uma queda temporária na arrecadação (GOMES, 2023).

A transição para o novo modelo de arrecadação, entretanto, se dará em cronograma bastante elástico, e para o ano de 2026, o IBS, imposto que impacta de forma mais direta os estados e municípios, no caso dos municípios, irá coexistir simultaneamente com o ISS, porém sem cobrança efetiva. Funcionará basicamente como experimentação de sistemática. Por outro lado, a duplicidade decorrente da arrecadação por estados e municípios significará a necessidade de definição de critérios para sua distribuição.

Em síntese, a combinação destes dois fatores, incertezas de desdobramentos no desempenho das economias nacionais em função do desmantelamento previsível das regras de comércio internacional com cenários de redução e até recessão no PIB de alguns países, e adequação de estados e municípios à nova sistemática de gestão dos impostos sob sua competência em função da reforma tributária recém aprovada, recomenda moderação no estabelecimento de evolução da receita tanto de estados como dos municípios.

Referenciando a probabilidade de ocorrência do cenário delineado, adotou-se na estimativa de receita para a LDO 2026 um crescimento da receita em patamar convergente ao cenário. Considerando os valores das propostas dos anos de 2024 e 2025, e tomando por base as receitas diretamente arrecadadas pelo município – IPTU; ISS; ITBI – e adicionando as receitas de base territorial do município, mas arrecadadas por outros entes (Estado e Governo Federal) e transferidas ao Município – ICMS; IPVA, FPM, chega-se a uma taxa de crescimento de 6,5 % nas receitas para 2026. A taxa de crescimento estimada, 6,5%, apresenta aderência aos valores registrados pelo Boletim Focus do Banco Central, que para 2026 estima valores de 1,7% para crescimento do PIB e 4,5% para crescimento da IPCA.

Ressalta-se, finalmente, que os valores estimados ocorrem em período do ano que não configura, ainda, dados definitivos para 2025, o que permitirá, até a elaboração da LOA em outubro de 2025, ajustes nas projeções apresentadas.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Anteriores

Cumprindo o disposto no art. 4º, §2º, da LRF, a proposta é acompanhada do Anexo de Metas Fiscais, que inclui a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas para os exercícios anteriores, com destaque para o desempenho das receitas, despesas, resultados primário e nominal, evolução da dívida consolidada e patrimônio líquido do Município. A análise evidencia o comprometimento da gestão com o planejamento responsável e com a transparência da política fiscal.

A política de pessoal da Administração Pública Municipal observará os parâmetros legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente quanto à responsabilidade na gestão fiscal e ao controle das despesas com pessoal. Qualquer proposição de reajuste, criação de cargos, reestruturação de carreira ou medidas que impliquem aumento da despesa deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrar compatibilidade com os limites e metas fiscais vigentes.

Estratégias de Ajuste Fiscal

Com vistas à sustentabilidade das finanças públicas, a Administração Municipal adotará um conjunto de estratégias de ajuste fiscal para o exercício de 2026, contemplando:

- Revisão das despesas correntes, com foco na eliminação de gastos ineficientes e racionalização do custeio administrativo;
- Reavaliação de programas e ações com baixa efetividade, priorizando aqueles com maior impacto social e alinhamento estratégico;
- Adoção de critérios mais rígidos para novas despesas de caráter continuado;

- Fortalecimento da arrecadação própria, por meio do aprimoramento da fiscalização, atualização cadastral e revisão dos benefícios tributários;
- Monitoramento contínuo da execução orçamentária e dos indicadores fiscais, com ênfase na governança fiscal e no controle de riscos;
- Gestão dos Riscos Fiscais e Sustentabilidade da Dívida;
- Implantação do Índice de Qualidade do Gasto Orçamentário (IQGO), como instrumento de avaliação e aprimoramento da execução orçamentária, com foco na eficiência do gasto público, na melhoria dos serviços entregues à população e no fortalecimento da governança fiscal.

O Projeto de Lei é acompanhado do Anexo de Riscos Fiscais, em conformidade com o art. 4º, §3º, da LRF, contendo a identificação e avaliação dos principais riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas — incluindo passivos contingentes, judicializações relevantes, variações econômicas adversas e fatores externos. Medidas de mitigação e contingência estão previstas para preservar a estabilidade fiscal do Município.

A proposta reafirma, ainda, o compromisso com a sustentabilidade da dívida pública municipal, respeitando os limites estabelecidos pela legislação vigente e promovendo o monitoramento contínuo do endividamento, com vistas à manutenção da capacidade de pagamento e ao atendimento das metas fiscais estabelecidas.

Considerações Finais

O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias ora submetido contempla os elementos fundamentais para orientar a política fiscal do Município de Maceió no exercício de 2026, assegurando coerência com os princípios do planejamento público, da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão.

Trata-se de instrumento indispensável para preparar a administração municipal para o novo ciclo orçamentário, garantir o equilíbrio das contas públicas e promover a entrega de bens e serviços à sociedade com qualidade e eficiência.

Ademais, destaca-se que o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborado em conformidade com o cronograma legal de transição do ciclo de planejamento, e que suas diretrizes serão plenamente compatibilizadas ao novo Plano Plurianual 2026–2029, a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025. Tal alinhamento garantirá a coerência entre os instrumentos de planejamento governamental e fortalecerá a efetividade da política fiscal municipal no próximo quadriênio.

Solicito, portanto, a apreciação de Vossa Excelência para posterior encaminhamento à Câmara Municipal, nos termos legais.

Respeitosamente,

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Fazenda
Município de Maceió

PROJETO DE LEI Nº. /2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, em conformidade com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, com os arts. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 74, inciso II, §2º, da Lei Orgânica do

Município de Maceió, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, abrangendo:

- I - a organização e estrutura dos orçamentos;
- II - as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
- V - as disposições sobre os créditos suplementares, especiais e outros;
- VI - as disposições sobre as transferências públicas;
- VII - as disposições sobre os orçamentos temáticos;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre a legislação tributária do Município;
- X - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estruturadas em conformidade com o Plano Plurianual 2026–2029, cuja proposta será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió. O planejamento deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor de Maceió, os planos setoriais vigentes e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

§ 1º Considerando que o Plano Plurianual 2026–2029 ainda não foi submetido ao Poder Legislativo, o Anexo de Metas e Prioridades será enviado conjuntamente com o respectivo projeto, até a data mencionada no caput.

§ 2º A Lei Orçamentária deverá garantir recursos para executar as metas e prioridades definidas, bem como assegurar o custeio das seguintes ações de caráter continuado:

- I - cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal;
- II - cumprimento dos compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - custeio das despesas indispensáveis à prestação dos serviços públicos e à manutenção da administração municipal; e
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 3º As metas e prioridades poderão ser ajustadas caso, no decorrer da apreciação da proposta orçamentária para 2026, surjam novas demandas ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, ou ainda em decorrência da necessidade de abertura de créditos adicionais

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados nos anexos, elaborado de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Deverão ser discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

- I - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;
- III - O Orçamento de Investimento, refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada, considerando a margem de expansão das

despesas obrigatórias de caráter continuado para 2026, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e de Investimentos, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º. As despesas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos serão detalhadas conforme os demonstrativos constantes do Art. 10 desta Lei, obedecendo à classificação por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 incluirá dispositivos destinados a adequar a despesa à receita, em decorrência de:

- I – arrecadação de receitas não previstas;
- II – alterações na legislação federal, estadual ou municipal que afetem de forma desigual as receitas estimadas e as despesas fixadas;
- III – reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, desde que não implique aumento de despesa e prescindida de autorização legislativa;
- IV – ingressos condicionados à aprovação legislativa ou à adoção de medidas voltadas à ampliação da arrecadação municipal.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá implicar a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2026, devendo essa revisão ser amplamente divulgada.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 será encaminhado à Câmara Municipal, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió, e do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será constituído pelos seguintes elementos:

- I – Mensagem do Prefeito;
- II – Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- IV – Demonstrativo da Evolução da Receita;
- V – Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas;
- VI – Demonstrativo da Evolução da Despesa;
- VII – Demonstrativo da Despesa por Natureza da Despesa;
- VIII – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária;
- IX – Demonstrativo das Ações Governamentais por Função, Subfunção, Programa, Ação e Produto, por Esfera (Fiscal, Seguridade Social e Consolidado);
- X – Demonstrativo da Despesa por Órgão, Função, Subfunção e Fonte de Recursos;
- XI – Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgão e Fonte de Recursos (Tesouro e Outras Fontes);
- XII – Demonstrativo das Emendas Parlamentares Impositivas;
- XIII – Demonstrativo das Emendas Cidadãs;
- XIV – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA);
- XV – Demonstrativo do Orçamento da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 11. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída com recursos de no mínimo 0,5% da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

I – abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais à Lei Orçamentária Anual;

II – servir de contrapartida em convênios com outras esferas de governo, conforme a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

III – cobertura de riscos fiscais não materializados até o oitavo mês do exercício, conforme previsto no Demonstrativo de Riscos Fiscais.

§2º. A reserva de contingência total corresponde ao somatório da reserva mínima destinada à cobertura de riscos fiscais e passivos contingentes, calculada nos termos do caput deste artigo, com a parcela adicional prevista para atendimento das emendas parlamentares impositivas, sendo vedada a compensação entre essas finalidades.

Art. 12. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I – Da Transparência e Participação Popular

Art. 13. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar os princípios da transparência, da publicidade e do equilíbrio orçamentário e financeiro, assegurando a compatibilidade entre receitas e despesas e garantindo o amplo acesso da sociedade às informações fiscais e orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo assegurará a ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público, dos seguintes instrumentos:

I – a proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, acompanhada de seus anexos;

II – a Lei Orçamentária Anual aprovada para 2026, com seus respectivos anexos.

Art. 14. O Poder Executivo realizará consultas públicas digitais, amplamente divulgadas nos meios de comunicação oficiais, com o objetivo de coletar sugestões da população sobre as metas e prioridades da administração municipal antes da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. As sugestões recebidas serão sistematizadas em relatório e publicadas no Portal Participa Maceió, contendo a devolutiva de sua incorporação ou não à proposta.

Seção II – Dos Precatórios

Art. 15. A Procuradoria Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de julho de 2025, por meio do SUPE, a lista dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, contendo:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II - Tipo e número do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago.

§1º. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§2º. Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e alterações posteriores, a forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e de suas parcelas, no exercício de 2026, seguirão as normas do regime especial

vigente, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção adotados pelo Poder Judiciário.

Seção III – Das Restrições e Condições de Gasto

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do §3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 17. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração dos resultados, os quais deverão ocorrer até sessenta dias após o seu encerramento.

Art. 18. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e créditos adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Seção IV – Das Emendas Parlamentares

Art. 19. As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão:

I – ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO;

II – indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excetuando-se:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) fundos constitucionais e receitas vinculadas.

III – conter justificativa técnica, demonstrando viabilidade econômica e não comprometimento de ações essenciais.

§1º. As emendas que descumprirem estes requisitos serão arquivadas.

Art. 20. As emendas parlamentares individuais apresentadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida deverão destinar, no mínimo, 50% dos recursos para ações nas áreas de saúde.

Parágrafo único. A execução e os prazos das emendas individuais serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Seção V – Das Prioridades e Condições de Execução

Art. 21. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;

IV - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como com a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;

V - Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

VI - Custeios administrativos e operacionais;

VII - Aporte local para as operações de crédito;

VIII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

IX - Investimentos em andamento;

X - Novos investimentos.

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais, inclusive da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, obedecendo ao disposto na legislação vigente;

II - De Transferência do Orçamento Fiscal;

III - Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. O Orçamento de Investimento previsto no inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, de 1988, será apresentado para cada empresa e agência, em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§1º. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, serão considerados investimentos, as despesas com aquisição de direitos do Ativo Imobilizado.

§2º. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em nível de modalidade, nos termos do art. 6º, desta lei.

§3º. O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos, das empresas e agência, referidas neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - Gerados pela empresa ou agência;

II - Decorrentes de participação acionária do Município;

III - De outras origens.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio da Subsecretaria de Orçamento Municipal, a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, de que trata esta lei, e determinará:

I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;

III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 25. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2025, pelo Poder Legislativo.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução do dispêndio, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Contadoria Geral do Município – CGM registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 27. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Fazenda para anuência.

Art. 28. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, e seus rendimentos de aplicação financeira, deverão ser devolvidos ao Tesouro Municipal até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. O saldo de que trata o caput abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 29. Os aportes para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, definidos pelas reavaliações atuariais, de forma proporcional às respectivas folhas de servidores ativos de cada entidade, serão rateados com base nas contribuições patronais efetuadas no exercício anterior.

§1º. Os valores previstos poderão ser revistos após o encerramento do exercício.

§2º. O Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, decreto estabelecendo a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 30. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará Decreto de Execução Orçamentária, da Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 31. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas quadrimestral, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Chefe do Poder Executivo deverá comunicar oficialmente o Poder Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais deverá ser realizada revisão obrigatória.

CAPÍTULO VII DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E OUTROS

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais, com os respectivos limites para o Orçamento Fiscal, para a Seguridade Social e para o Investimento.

Art. 34. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais especiais, serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciados, que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas na execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a proceder à transposição, o remanejamento ou à transferência de recursos orçamentários entre categorias de programação, no âmbito do mesmo órgão ou entre órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, desde que preservada a mesma natureza da despesa e não haja alteração das metas físicas correspondentes.

Parágrafo único. As alterações referidas no caput deverão manter a estrutura programática, expressa por categoria de programação, no mesmo grupo de natureza de despesa, observando-se o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalcadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza continuada, que atendam, diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, que preencham uma das seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social e educação estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e registrada no CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social;
- II - Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;
- III - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V - Sejam qualificadas como organizações sociais;
- VI - Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- VII - Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal nos projetos e eventos.

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

§2º. Os repasses de recursos serão efetuados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.

§1º. A transferência de recursos, a título de subvenções econômicas, dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da PGM.

§2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos (Redação dada pela emenda nº 05/2021);
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

Art. 39. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

- I - Nome e CNPJ;
- II - Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - Área de atuação;
- IV - Endereço da sede;
- V - Data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
- VI - Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 40. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos às entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Art. 41. As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS TEMÁTICOS SEÇÃO I DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA)

Art. 42. Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente (OCA) um conjunto de ações e despesas destinadas à criança e ao adolescente constante no orçamento dos órgãos que compõe o orçamento municipal, agrupadas em forma de demonstrativo.

§1º. O demonstrativo do OCA a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por:

- a) funcional programática;
- b) fonte de recurso;
- c) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- d) crédito orçamentário.

§2º. São consideradas exclusivas, devendo receber cem por cento dos recursos previstos, as subações que se destinem estritamente à Política da Criança e do Adolescente.

§3º. Fica vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente.

§4º. A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e Adolescente.

§5º. A Administração Municipal disponibilizará no Portal da Transparência, painel demonstrando a execução do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA.

SEÇÃO II DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO DO IDOSO

Art. 43. Para fins desta Lei, considera-se Orçamento do Idoso, a soma dos gastos orçamentários de um conjunto de subações que tenham em seus objetivos, a finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§1º. O demonstrativo do Orçamento do Idoso a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por:

- a) funcional programática;
- b) fonte de recurso;
- c) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- d) crédito orçamentário.

§2º. São consideradas exclusivas, devendo receber cem por cento dos recursos previstos, as subações que se destinem especificamente a Política Municipal da Pessoa Idosa (PMPI) e, não exclusivas, devendo receber vinte e cinco por cento dos recursos, as subações com médio impacto sobre a promoção e melhoria das condições de vida do idoso.

§3º. É vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento do Idoso.

§4º. A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento do Idoso.

§5º. A Administração Municipal disponibilizará no Portal da Transparência, painel demonstrando a execução do Orçamento do Idoso.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, suas alterações, e na legislação municipal em vigor.

Art. 45. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na média dos últimos doze meses, considerando os eventuais acréscimos legais e os limites definidos nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º A política de pessoal do Município, abrangendo servidores ativos e inativos, será discutida em mesa permanente de negociação composta por representantes do Executivo e das entidades sindicais representativas, observada a legislação vigente.

§2º A política de pessoal poderá prever:

- I – Concessão de vantagens ou aumentos, limitada a 1,2% da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida de 2025;
- II – Criação, extinção ou provimento de cargos, desde que estritamente necessários;
- III – Alteração na estrutura de carreiras.

§3º Os reajustes e demais benefícios dependerão de aprovação legislativa específica, respeitada a data-base do funcionalismo.

§4º A adoção de quaisquer medidas que impliquem aumento de despesa com pessoal estará condicionada à observância dos limites definidos nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2025, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 47. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao

disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões administrativas da cidade de Maceió será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 48. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

§1º. No exercício de 2026, o desconto para pagamento à vista do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e do ISS Fixo não poderá ultrapassar 20%, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 50. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sendo vedada a execução de despesa, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51. Os restos a pagar não processados terão validade de até um ano a partir da data de sua inscrição, exceto nas seguintes hipóteses:

- I – se forem liquidados dentro desse período, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – se estiverem vinculados a convênios ou instrumentos congêneres cuja primeira parcela de recursos já tenha sido transferida, ressalvados os casos de rescisão;
- III – se estiverem vinculados a convênios ou instrumentos congêneres cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito técnico estabelecido pelo órgão concedente.

§1º. Durante a execução dos restos a pagar, é vedada qualquer alteração nos valores anteriormente inscritos.

§2º. Fica vedada, no exercício de 2026, a execução de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores a 2024 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2025, salvo nos casos previstos no inciso II do caput ou quando houver justificativa técnica fundamentada e aprovada pela Controladoria Geral do Município.

§3º. A Controladoria Geral do Município, na qualidade de órgão de controle interno, será responsável por verificar o fiel cumprimento deste artigo.

Art. 52. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 53. As metas fiscais poderão sofrer variação de até 10%, salvo em casos de força maior, devidamente justificados em relatório técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e aprovados pela Câmara.

Parágrafo único. As metas fiscais deverão ser revisadas obrigatoriamente em julho de 2026, mediante publicação de relatório de avaliação.

Art. 54. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 55. Observado o disposto no §2º, do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Maceió, a sessão legislativa não será interrompida enquanto não tenha a Câmara Municipal deliberado sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Se o projeto de Lei a que se refere o caput do artigo, não for aprovado até julho do corrente exercício, a Câmara Municipal de Maceió, não terá recesso parlamentar e será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o § 3º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 56. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado ou promulgado até o primeiro dia do exercício de 2026, poderá ser executada, de forma provisória, a programação nele constante, limitada, em cada mês, a um doze avos do total de cada dotação, até que se concretize sua sanção ou promulgação.

§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, nem às despesas nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como àquelas relativas ao serviço da dívida, à amortização, ao pagamento de precatórios judiciais e às custeadas com recursos vinculados, as quais serão executadas conforme suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

§2º. Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 57. Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 58. Durante a apreciação do projeto da Lei Orçamentária Anual no Poder Legislativo, será assegurada a transparência e o incentivo à

participação da sociedade maceioense, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maceió, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59. O Poder Executivo manterá no Portal da Transparência painel interativo com a execução orçamentária mensal, contemplando:

- I - Emendas parlamentares impositivas, detalhadas por órgão, programa e valor executado;
- II - Orçamento Temático (OCA e Idoso);
- III - Execução de despesas por órgão e função; e
- IV - Receitas arrecadadas por categoria.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de Maio de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

ANEXOS
Link:
<https://drive.google.com/drive/folders/1bsOSGtqAPZzJ-inQdc1decDjRXJfa0q1?usp=sharing>

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1D379C3

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECRETO Nº. 10.048 MACEIÓ/AL, 14 DE MAIO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO DE 2024, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS, NO MONTANTE DE R\$2.947.236,72 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelos artigos 32 ao 35 da Lei Municipal nº. **7.575**, de 15 de Julho de 2024, pelos artigos 5º, 6º e 8º da Lei Municipal nº. **7.631**, de 14 de Janeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial no exercício de 2024, em favor de **DIVERSOS ÓRGÃOS**, no montante **R\$ 2.947.236,72 (Dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos)**, para atender à programação constante do **ANEXO ÚNICO** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos provenientes do artigo 1º deste Decreto serão destinados para atender a programação constante no **ANEXO ÚNICO** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de Maio de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Secretário Municipal de Fazenda/SEFAZ

ANEXO ÚNICO AO decreto nº. 10.048 de 14 de maio de 2025.

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
11000	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIENCIA, IDOSOS E CIDADANIA - SEMUC			2.447.236,72
11003	FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA .			2.447.236,72
14.241.0030.422409	PROMOVER AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA			
		44.90	2.7.59	200.000,00
		33.90	2.7.59	997.236,72
		33.50	2.7.59	1.250.000,00
	Subtotal			2.447.236,72
28000	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL			500.000,00
28001	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL			500.000,00

13.392.0025.200409	FOMENTAR A CULTURA			
		33.90	2.7.06	500.000,00
	Subtotal			500.000,00
	TOTAL			2.947.236,72

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D3506EB7

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECRETO Nº. 10.049 MACEIÓ/AL, 14 DE MAIO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS, NO VALOR DE R\$ 10.272.727,67 (DEZ MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelos artigos 32 ao 35 da Lei Municipal nº. 7.575, de 15 de Julho de 2024, pelos artigos 5º, 6º e 8º da Lei Municipal nº. 7.631, de 14 de Janeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em favor de DIVERSOS ÓRGÃOS, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.272.727,67 (Dez milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), para atender à programação constante do ANEXO I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º, decorrem das anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no ANEXO II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de Maio de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Secretário Municipal de Fazenda/SEFAZ

ANEXO I ao DECRETO Nº. 10.049 DE 14 DE MAIO DE 2025. - Suplementação

Órgão / U.O Fun/Sub/Prog/Subação	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
18000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			6.272.727,67
18001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			6.272.727,67
10.302.0022.239009	AMPLIAR A REDE DE URGÊNCIA			
		33.50	1.6.00	1.000.000,00
	Subtotal			1.000.000,00
10.302.0022.239309	APRIMORAR AATENÇÃO ESPECIALIZADAAMBULATORIAL E HOSPITALAR			
		33.90	1.6.00	4.946.061,00
		33.50	1.5.00	266.666,67
	Subtotal			5.212.727,67
10.301.0022.239609	REORDENAR AATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE			
		33.90	1.6.00	60.000,00
	Subtotal			60.000,00
19000	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTES			4.000.000,00
19001	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA - SEMTES			4.000.000,00
11.333.0035.212009	INSERÇÃO DO TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO			
		33.90	1.5.00	4.000.000,00
	Subtotal			4.000.000,00
	TOTAL			10.272.727,67
ANEXO II ao DECRETO Nº. 10.049 DE 14 DE MAIO DE 2025. - Anulação				
Órgão / U.O Fun/Sub/Prog/Subação	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
18000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			6.006.061,00
18001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			6.006.061,00
10.302.0022.111009	REFORMAR UNIDADES ESPECIALIZADAS DE SAÚDE			
		33.90	1.6.00	1.000.000,00
	Subtotal			1.000.000,00
10.302.0022.238809	ESTRUTURAR A REDE PSICOSSOCIAL			
		33.90	1.6.00	1.000.000,00
		33.50	1.6.00	671.140,00
	Subtotal			1.671.140,00
10.302.0022.239109	REORGANIZAR A REDE DE CUIDADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA			
		33.50	1.6.00	3.274.921,00
	Subtotal			3.274.921,00
10.301.0022.239609	REORDENAR AATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE			
		33.20	1.6.00	60.000,00
	Subtotal			60.000,00
21000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			4.266.666,67
21001	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			4.266.666,67

28.844.0046.051309	VIABILIZAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA EXTERNA			
		46.90	1.5.00	4.266.666,67
	Subtotal			4.266.666,67
	TOTAL			10.272.727,67

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:339970EE

É LEGAL PUBLICAR

As publicações veiculadas no diário oficial dos municípios cumprem todos os requisitos do princípio da publicidade e possuem a mesma validade legal que as publicações impressas.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com